



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.309**

**PROJETO DE LEI Nº 14.345/24**

**PROCESSO Nº 1.730/24**

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA SUPRESSIVA.**

### 1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei visa instituir a Política Municipal de ciclologística.

O projeto busca regular, incentivar e monitorar a logística sustentável na cidade.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, desde que observado a supressão do artigo infracitado.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que versa sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o presente projeto objetiva promover uma logística mais sustentável e eficiente na cidade, alinhada com princípios de mobilidade urbana e preservação ambiental, como ora expusemos:





**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

## **2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA**

Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e “X, e” c/c art. 7º, II) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art.45) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**[...]**

**X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:**

**e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;**

---

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:**

**[...]**

**XII – promover a livre iniciativa e incentivar o empreendedorismo.**

---

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.





### 3 – DA EMENDA SUPRESSIVA

De acordo com o projeto de lei, em seu art. 5º, §1º, será permitido o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga em bicicletários públicos e privados durante o período de entrega.

Vejam os:

**Art.5º.** *É permitido o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga em bicicletários públicos e privados durante o período de entrega*

**§1º.** Os bicicletários públicos serão projetados para acomodar adequadamente bicicletas e triciclos de carga.

**§ 2º.** Armários com cadeado poderão ser disponibilizados nos bicicletários públicos para guardar pertences dos entregadores durante o trabalho.

Assim, o referido artigo viola o princípio da separação dos poderes e da livre iniciativa. Como será exposto.

#### 3.1 – DO ESTACIONAMENTO PÚBLICO

O artigo em questão viola o princípio da separação dos poderes, já que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao estabelecer regras sobre a utilização de estacionamento público.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o julgado do STF:

*É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, e art. 84, VI, “a”, CF/88) — lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais.*

*STF. Plenário. ADI 6937/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/11/2022 (Info 1076).*





Assim, viola princípio constitucional da reserva da administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

---

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**§2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

---

**Art. 4º** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Por isso, opina-se pela necessidade de suprimir o art. 5º, para que não ocorra a violação ao regramento constitucional.

### **3.2 – DO ESTACIONAMENTO PRIVADO**

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos





*existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

**IV - livre concorrência;**

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar lei de ordenação das cidades, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional, já que o exercício livre de qualquer trabalho é um direito fundamental das pessoas:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

A necessidade de garantir um local para que os profissionais parem seus veículos durante período da entrega, não autoriza a criação de regras prejudiciais a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Assim sendo, opina-se pela necessidade de suprimir o art. 5º, para que não ocorra a violação ao regramento constitucional.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que observado a necessidade da emenda supressiva (art. 5º).





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### ***DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS***

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões da Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de abril de 2024.

**João Paulo M. D. Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiária de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

